



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA GERAL DE**  
**ADMINISTRAÇÃO**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2018/030761**

**Requerente:**                    **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**  
**Assunto:**                        **Contratação dos Serviços de Execução de Sistemas.**

---

**PARECER**

Vem ao exame desta Assessoria, o processo administrativo em epígrafe, que tem por objeto a contratação dos serviços Serviço de Execução de Sistemas, para manter o cadastro dos servidores e Folha de Pagamento de Pessoal, processar folhas de pagamento e fornecer relatórios para efetivação de pagamento, por meio da contratação direta da empresa **PRODAM PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.**, por dispensa de licitação.

A presente contratação foi justificada por haver necessidade da utilização de ferramenta de informática atualizada para garantir maior eficiência e celeridade das atividades, consequentemente ajudando a reduzir os erros e acelerar o processo.

Aos autos foi colacionada a seguinte documentação:

- Proposta 277/2018 – PRODAM (fls. 02/08)
- Memorando nº 19/2019-DVPES/TJAM, opinando pela contratação da empresa (fls. 15)
- Termo de Referência (fls. 16/27)
- Justificativa de preços e contratos com outros órgãos (fls. 32/88)
- Regularidade Fiscal (fls. 89/94)
- SICAF (fls. 95/96)
- Documentação da empresa (fls. 97/100)
- Pedido no SPD (fls. 101)
- Extrato e Resumo da cotação (fls. 102/103)
- Diligência da DVCC à DVPESSOAL à fl. 141 onde a DVCC constata que, após analisar a Proposta Comercial nº 277/2018-PRODAM, verificou a ausência de funcionalidades que estão atualmente no escopo do Contrato Administrativo nº 021/2016-FUNJEAM.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA GERAL DE**  
**ADMINISTRAÇÃO**

- 
- Regularidade Fiscal (fls. 157/167)
  - SICAF (fls. 168/169)
  - Proposta atualizada (fls. 172/186)
  - Minuta contratual (fls. 187/214)
  - Memorial de cálculo (fl. 215)
  - Nota de Dotação 2019ND01303 (fl. 217)

É o relatório. Passo a opinar.

Sobre o pedido contido no processo, estabelece o art. 37, XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, a obrigatoriedade de processo licitatório nas contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, a própria legislação prevê ressalvas a essa regra quando vislumbrou hipóteses de contratação direta, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte, portanto, vislumbrou casos em que a licitação pode deixar de ser realizada, autorizando a Administração a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. No caso de dispensa, que é aqui tratada, a compra ou serviço deve se enquadrar em uma das hipóteses estabelecidas pelo art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Adequado à espécie é o inciso XXIV do art. 24, da Lei nº 8.666/93:

**Art.24. É dispensável a licitação:**

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, **bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(Grifei)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA GERAL DE**  
**ADMINISTRAÇÃO**

---

O que se verifica nos presentes autos, portanto, é a subsunção da previsão legal acima transcrita à contratação dos serviços supracitados junto a PRODAM, que é **Órgão executor da política de informática do Estado do Amazonas, com responsabilidade exclusiva da prestação desses serviços especializados a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado**, conforme cópia da publicação no Diário Oficial do Estado (fls. 105/109), fato este que enseja a possibilidade de contratação da mesma por dispensa de licitação.

Insta salientar, todavia, que a despeito da dispensa da licitação, conforme mencionado, é necessário a observância das exigências previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

**Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

(Grifei)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA GERAL DE**  
**ADMINISTRAÇÃO**

---

Nessa esteira, tendo em vista que a empresa PRODAM, como já dito, se enquadra na hipótese do inciso XVI do art. 24 da Lei n. 8.666/93, resta justificada a exigência pertinente aos incisos II do Parágrafo Único do art. 26, acima transcrito. Quanto à observância do inciso III, verifica-se que o preço ora praticado está em consonância com os preços praticados nos demais contratos firmados pela empresa com outros Órgãos, conforme se verifica às fls. 34/88.

Assim, estando configurada a dispensa de licitação no presente caso, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à contratação da empresa PRODAM, com fulcro no **art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93**, com observância das cautelas de praxe, *ex vi* do art. 26 da Lei de Licitações.

**Reitera-se, ainda, a imprescindibilidade de que na data da contratação sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas.**

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação da Excelentíssima Desembargadora Presidente, apresentando votos de elevada estima e consideração.

É o parecer.

Manaus, 24 de Junho de 2019.

Carlos Frederico Macedo Vasques

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA em exercício